

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000084/2008-87
Recurso nº 160.726 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HERTZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 32, § 6º.
DA LEI Nº 8.212/91. RELEVAÇÃO. ART. 291. INOBSERVÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE

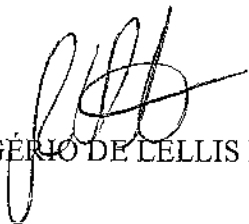
I - A apresentação de GFIPS com dados inexatos, incompletos ou omissos nos campos não relacionados com as contribuições previdenciárias constitui infração ao disposto no § 6º do inciso IV do art. 32 da lei nº 8.212/91; II - A relevação da multa antes de mera faculdade do Fisco, se sobreleva em direito subjetivo público do contribuinte, oponível contra o próprio ente tributante, somente podendo ser negada pela ausência de observância dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa HERTZ ENGENHARIA LTDA, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciárias, a qual julgou procedente em parte o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da empresa ter apresentado GFIPs com informações inexatas, incompletas ou omissas nos campos não relacionados as contribuições previdenciárias da empresa.

A empresa recorre alegando que as informações constantes da GFIP devem ser aquelas existentes a época em que foram escriturados, sendo que, se a fiscalização vier a entender que determinada parcela deveria ser discriminada e não o foi, a omissão destes não poderia levar a autuação, posto ser fato novo, não presente no momento dos respectivos registros.

Afirma que o lançamento seria irregular, uma vez que teria sido lavrada outras autuações com o mesmo fundamento, que na verdade se resumiria a um mesmo ato, ou seja, a mesma infração teria levado a várias autuações, conforme longamente tenta demonstrar.

No mérito afirma que não incorrei na infração descrita na autuação, já que teria prestado todas as informações, apenas tendo feito com equívocos em alguns pontos, o que a seu ver, afastaria a penalidade em tela.

Reclama da aplicação do art. 112 do CTN, e pede a relevação ou atenuação da multa e na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa ora Recorrente, em razão de ter apresentado GFIPs com dados incompletos, omissos ou inexatos, nos campos não relacionados com as contribuições previdenciárias. O dever formal capitulado pela fiscalização no caso em tela, está previsto no art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/91, que assim giza:

Art. 32: omissis

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, tipificou, de forma clara e precisa, que a apresentação do documento a que se refere (GFIP) como dados errôneos nos campos não relacionados com as contribuições previdenciárias, representa infração a um dever tributário formal, e uma vez constatada impõe a lavratura do competente auto-de-infração.

Importa consignar que as obrigações tributárias acessórias, de uma forma geral, existem para permitir ao fisco o “*controle dos fatos relevantes para o surgimento das obrigações principais*”, de modo que, sua observância é exigida não para criar mecanismos de arrecadação, mas para garantir o seu controle. No entanto, certo é que, prevista a obrigação acessória, deve ela ser observada, sob pena de se converter em obrigação principal (artigo 113, § 3º do CTN). (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 25ª Ed. Rev. Atualizada e ampliada. Pg 132)

No caso em tela, a fiscalização demonstra, por meio do relatório de fls. 17, quais os erros encontrados na GFIP do contribuinte, que analisados adequadamente, ao contrário do que sustenta a Recorrente, demonstram a ocorrência de fato que representa infração à obrigação previdenciária de natureza formal, e nesse sentido nada mais correto do que impor a respectiva penalidade.

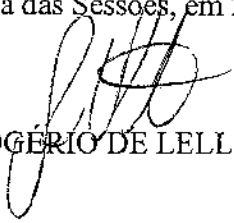
A empresa alega que a presente autuação teria o mesmo fundamento jurídico e fático de outras 2 autuações lavrada na mesma auditoria fiscal, o que na verdade, trata-se de uma engano seu, na medida em que as outras infrações que também estão sob o crivo deste Relator, embora se refiram a GFIP, não tem o mesmo suporte jurídico e fático, de forma que não há como sustentar a alegação recursal.

Em relação ao pedido de relevação da multa, vale dizer que ainda fosse este um direito subjetivo do contribuinte e não mera faculdade do Fisco, o § 1º do art. 291 do Dec. 3048/99 exigia, para seu deferimento, o autuado ser primário ter corrigido a falta e apresentar o pedido a autoridade, requisitos esses não cumpridos integralmente pelo Contribuinte.

Diante do Exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator